

8

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL: O equilíbrio entre eficiência e a garantia dos direitos fundamentais

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR EXPEDITING LEGAL PROCEEDINGS: Balancing efficiency and guaranteeing fundamental rights

Fabiano Lucio de Almeida Silva³⁸

RESUMO: O presente artigo analisa a implantação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro como ferramenta para promover a celeridade processual. O objetivo é investigar criticamente como essa busca por eficiência pode gerar riscos à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de igualdade e não discriminação. A metodologia consiste em uma análise crítica e sintética da literatura acadêmica selecionada, focando nos argumentos sobre os benefícios e os perigos da IA. Os resultados indicam que, embora a IA otimize tarefas repetitivas, ela introduz riscos significativos de vieses algorítmicos e opacidade decisória, ameaçando garantias constitucionais. Conclui-se que a busca por celeridade via IA, sem a devida governança e supervisão humana, pode comprometer a justiça substantiva, tornando imperativo um equilíbrio que priorize os direitos fundamentais sobre a mera eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Celeridade processual; Direitos fundamentais; Vieses algorítmicos; Poder judiciário.

ABSTRACT: This article analyzes the implementation of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary as a tool to promote procedural speed. The objective is to critically investigate how this search for efficiency can generate risks to human dignity and the fundamental rights of equality and non-discrimination. The methodology consists of a critical and synthetic analysis of selected academic literature, focusing on arguments about the benefits and dangers of AI. The results indicate that, although AI optimizes repetitive tasks, it introduces significant risks of algorithmic biases and decisional opacity, threatening constitutional guarantees. It is concluded that the search for speed via AI, without proper governance and human supervision, can compromise substantive justice, making a balance that prioritizes fundamental rights over mere efficiency imperative.

Keywords: Artificial intelligence; Procedural speed; Fundamental rights; Algorithmic biases; Judicial power.

³⁸ Doutor em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Unesa/RJ). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Sírio-Libanês (IEP/SP). Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9964-9891>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica em curso, impulsionada notadamente pelos avanços exponenciais em Inteligência Artificial (IA), tem exercido um impacto transformador sobre diversas esferas da sociedade, incluindo, de maneira cada vez mais incisiva, o sistema de justiça.

Historicamente, o Poder Judiciário brasileiro tem sido confrontado com desafios estruturais persistentes, como o expressivo volume de processos em trâmite e o baixo número de magistrados por habitantes, o que resulta em uma prestação jurisdicional lenta. Segundo algumas estatísticas, o país teria mais de 80 milhões de processos em tramitação e uma taxa de congestionamento estimada em 76% (Lavagnolli; Silva, 2024). Neste cenário, a efetividade da tutela jurisdicional é constantemente tensionada pelo princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

No intuito de solucionar esses desafios, a incorporação tecnologia se tornou um tema central nos debates contemporâneos, sendo apontada não apenas como um avanço técnico, mas também como um potencial transformação estrutural do sistema de justiça, especialmente diante da crescente demanda por celeridade, segurança jurídica e racionalização dos serviços públicos (Alexandre; Silva, 2022; Lavagnolli; Silva, 2024).

Essa tendência nacional insere-se em um movimento global de modernização dos aparatos judiciais por meio da tecnologia, adquirindo contornos específicos diante das particularidades do sistema jurídico pátrio, marcado por uma evolução de legislações que foram disciplinando esse processo, como a Lei nº 9.800/1999 que permitiu o uso de sistemas de transmissão de dados (Brasil, 1999) e a Lei nº 11.419/2006 que dispôs sobre a informatização do processo judicial (Brasil, 2006), culminando em iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) (Brasil, 2013) e o “Juízo 100% Digital” (Brasil, 2020a), criaram o ambiente propício para a exploração da IA.

A informatização dos processos judiciais, impulsionada pela Lei nº 11.419/2006, foi um passo significativo, mas insuficiente para resolver a questão do grande volume processual, pois, embora tenha otimizado atividades burocráticas, os processos continuaram a se acumular em fases decisórias (Alexandre; Silva, 2022; Donadon; Fernandes, 2023).

Nesse contexto, a IA emerge como uma ferramenta promissora, capaz de automatizar tarefas, analisar grandes volumes de dados e aperfeiçoar rotinas. Vários pesquisadores apontam que a ascensão da Inteligência Artificial Generativa (IAG), com sua capacidade de criar conteúdo novo e complexo, como textos, imagens e códigos, representa uma nova fronteira com potencial para transformar radicalmente a prática jurídica (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024; Aguiar; Rosa; Hoch, 2024; Costa; Nunes, 2024).

A implementação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) em diversos tribunais do país já demonstra resultados estatisticamente comprovados na redução do tempo gasto em atividades burocráticas, como a triagem de processos, classificação de peças, e identificação de demandas repetitivas (Alexandre; Silva, 2022; Lavagnoli; Silva, 2024). Ferramentas como ‘Victor’, no Supremo Tribunal Federal (STF), e outras como ‘Athos’, ‘Sócrates’ e ‘Radar’, em diferentes cortes, exemplificam o potencial da tecnologia para transformar o “tempo neutro” do processo em “tempo nobre”, dedicado à atividade jurisdicional criativa (Alexandre; Silva, 2022; Lima; Sayeg; Lima, 2024).

Todavia, essa transição tecnológica não se impõe sem riscos profundos e complexos, pois a busca incessante pela celeridade processual, embora desejável, não pode ofuscar as ameaças que a automação decisória representa aos direitos fundamentais (Costa; Nunes, 2024).

A literatura aponta, com crescente preocupação, para a possibilidade de que os algoritmos, que sustentam os sistemas de IA, ao invés de serem um mero instrumento neutro, possa incorporar e replicar vieses e preconceitos sociais existentes, resultando em decisões discriminatórias e desumanizadas, ainda que de forma não intencional (Lima; Sayeg; Lima, 2024; Alexandre; Silva, 2022; Lavagnoli; Silva, 2024; Peixoto; Bonat, 2021; Costa; Nunes, 2024).

A complexidade e a opacidade desses sistemas levantam questionamentos sobre a garantia da imparcialidade, desafiando o princípio da transparência das decisões e o próprio direito à fundamentação (Alexandre; Silva, 2022; Peixoto; Bonat, 2021).

A relevância deste estudo reside na sua contemporaneidade e pertinência do debate. À medida que a IA se torna onipresente no Judiciário, faz-se imperativo analisar criticamente seus impactos para além da métrica da produtividade. É preciso questionar se a velocidade obtida com sua implantação não ocorre em detrimento da justiça substantiva, da igualdade e da não discriminação. Portanto, este artigo tem como

objetivo analisar criticamente como a utilização da IA para promover a celeridade processual pode gerar riscos à dignidade humana e aos direitos de igualdade e não discriminação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, buscar-se-á responder à seguinte pergunta de pesquisa: *De que forma a busca por celeridade processual através da Inteligência Artificial no Poder Judiciário pode resultar em vieses algorítmicos que comprometem a concretização da dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos fundamentais de igualdade e não discriminação?*

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou a abordagem qualitativa, adotando como metodologia uma análise crítica e sintética da literatura selecionada. O procedimento metodológico desenvolveu-se em três etapas: (1) extração sistemática de conceitos e argumentos centrais; (2) comparação e contraste das abordagens teóricas; e (3) integração crítica das ideias em uma síntese analítica. Essa estratégia metodológica permitiu não apenas identificar convergências e divergências entre os autores, mas construir um quadro interpretativo unificado sobre o impacto da IA nos direitos fundamentais e na efetividade da justiça.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A literatura especializada evidencia um panorama complexo marcado por uma dualidade: (i) por um lado, um entusiasmo generalizado com o potencial da IA para solucionar o problema crônico da morosidade judicial; (ii) por outro, uma crescente e justificada apreensão quanto aos impactos dessa tecnologia sobre os direitos fundamentais.

A discussão que se segue está organizada em torno dessa tensão, explorando como a busca pela celeridade, embora legítima, pode inadvertidamente criar mecanismos que ameaçam a igualdade e a dignidade humana.

3.1 A adoção da IA no Judiciário brasileiro como promessa de celeridade

A morosidade processual é um problema endêmico e quantificável no Brasil. Almeida e Pinto (2022) apontam relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que demonstram um cenário de congestionamento alarmante, com um acervo de aproximadamente 75,4 milhões de processos pendentes em 2020 e 80 milhões em 2023,

resultando em um tempo médio de tramitação que pode superar quatro anos na primeira instância (Almeida; Pinto, 2022; Lavagnolli; Silva, 2024). Este cenário não apenas frustra a expectativa dos cidadãos por uma justiça efetiva, mas também gera custos exorbitantes para o Estado brasileiro.

A informatização dos processos, iniciada com a Lei 11.419/2006, foi um passo importante, mas insuficiente para equacionar esse problema. Embora tenha reduzido o tempo gasto em atividades burocráticas nas secretarias judiciais, os processos passaram a se acumular em outra fase: na mesa dos magistrados, para a tomada de decisão (Costa; Nunes, 2024; Donadon; Fernandes, 2023; Alexandre; Silva, 2022).

Impulsionado pela necessidade de gerenciar um volume massivo de processos, o Poder Judiciário brasileiro avançou na adoção de tecnologias de IA, vistas como uma ferramenta estratégica para otimizar o fluxo de trabalho, especialmente em tarefas repetitivas e burocráticas que consomem grande parte do tempo processual (Souza, 2024; Donadon; Fernandes, 2023).

Estudos apontam a adesão significativa do Judiciário na implantação de diversos projetos de IA. Em 2021, eram 64 projetos de IA distribuídos por 47 tribunais. Em 2022, esse número aumentou para 111 projetos em 53 tribunais, com a Justiça Estadual liderando a implementação (Souza, 2023; Salomão; Braga, 2022).

Diversas ferramentas foram desenvolvidas e implementadas, cada uma com objetivos específicos. No Supremo Tribunal Federal (STF), o projeto ‘Victor’ foi um dos pioneiros, desenvolvido para ler recursos extraordinários e identificar sua vinculação com temas de repercussão geral, realizando em segundos um trabalho que demandava minutos ou horas de servidores. Posteriormente, surgiram a ‘VitóriaIA’, para agrupar processos com o mesmo assunto, e a ‘RAFA 2030’, para classificar processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024; Rosa; Lima, 2024; Lavagnolli; Silva, 2024; Alexandre; Silva, 2022; Peixoto; Bonat, 2021).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacam-se os sistemas ‘Sócrates’ e ‘Athos’, que auxiliam na triagem de processos e na análise de admissibilidade de recursos especiais, agrupando casos por similaridade e identificando demandas repetitivas (Alexandre; Silva, 2022; Lima; Sayeg; Lima, 2024). O projeto ‘Corpus927’ busca consolidar em um único local as decisões vinculantes do STF e do STJ para uniformizar a aplicação do direito (Jusbrasil, 2025).

Nos tribunais estaduais e especializados, a proliferação de ferramentas é notável. O ‘Radar’ (TJMG) ficou conhecido por realizar o julgamento em lote de centenas de processos idênticos em segundos (Alexandre; Silva, 2022). A ‘Elis’ (TJPE) atua na análise de execuções fiscais, verificando preliminarmente questões como prescrição (Donadon; Fernandes, 2023; Alexandre; Silva, 2022). Outros exemplos incluem o ‘Poti’ (TJRN), que otimiza ordens de penhora online, e o ‘Sinapse’ (TJRO), que auxilia na elaboração de sentenças sugerindo trechos de texto (Alexandre; Silva, 2022; Costa; Nunes, 2024). No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), projetos como ‘Hórus’ e ‘Toth’ automatizam a classificação de documentos e sugerem a classe processual no momento da autuação (Donadon; Fernandes, 2023; Lavagnolli; Silva, 2024).

A principal vantagem esperada com a implementação da IA é, sem dúvida, o ganho de velocidade e eficiência através da automação da análise de documentos, da pesquisa de jurisprudência e a classificação de processos tem o potencial de reduzir drasticamente o tempo de tramitação processual (Alexandre; Silva, 2022; Souza, 2024).

Para além da automação, a IA é vista como um instrumento para reforçar a segurança jurídica. De acordo com Lima, Sayeg e Lima (2024), a aplicação de sistemas inteligentes pode fortalecer o sistema de precedentes (*stare decisis*), garantindo que casos análogos recebam tratamento isonômico e evitando a ‘loteria jurisprudencial’. Os autores afirmam que ao identificar padrões e precedentes aplicáveis, a IA pode auxiliar na manutenção da coerência e a estabilidade das decisões judiciais.

Além disso, pesquisadores apontam que essa implementação é capaz de ampliar o acesso à justiça. Ferramentas como *chatbots* para orientação inicial e plataformas de resolução de disputas online (ODR) podem oferecer caminhos céleres e menos onerosos aos cidadãos para a solução de conflitos. De igual modo, a capacidade da IAG de simplificar a linguagem jurídica e gerar documentos padronizados poderia, em tese, reduzir as barreiras para os cidadãos em situação de maior vulnerabilidade e que não possuem representação legal (Almeida; Pinto, 2022; Aguiar; Rosa; Hoch, 2024).

3.2 A celeridade em risco: o problema dos vieses algorítmicos e da opacidade do sistema

Apesar dos benefícios, a implementação da IA e, em especial, da IAG, enfrenta desafios críticos que podem ameaçar direitos fundamentais. A mesma tecnologia que promete acelerar a justiça carrega o risco de perpetuar e amplificar injustiças.

A preocupação central reside no fato de que os sistemas de IA não são neutros, pois apesar da aparente neutralidade técnica, a IA não é imune a falhas e, mais criticamente, a vieses. A principal ameaça à igualdade e à não discriminação reside no fato de que os sistemas de IA, especialmente aqueles baseados em *machine learning*, aprendem a partir de dados históricos (Lima; Sayeg; Lima, 2024). Seus algoritmos, que são rotinas lógicas que realizam tarefas a partir de informações, são desenvolvidos por seres humanos e treinados com bases de dados que refletem a realidade social, com todos os seus preconceitos e desigualdades (Peixoto; Bonat, 2021).

Se esses dados refletem preconceitos e desigualdades estruturais da sociedade, o algoritmo não apenas os aprenderá, mas poderá replicá-los e amplificá-los de forma automatizada e em larga escala (Alexandre; Silva, 2022).

Nunes e Marques (2018) rechaçam a possibilidade de sistemas completamente neutros, pois as configurações dos sistemas dependem das sugestões de seus programadores, que podem ser enviesados, ainda que de modo não intencional. Assim, os valores humanos implícitos na programação são refletidos na máquina, o que pode ser consideravelmente perigoso.

Alexandre e Silva (2022) apresentam como exemplo, o caso do sistema ‘COMPAS’ COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), utilizado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência criminal. Uma pesquisa constatou que o programa classificava erroneamente pessoas negras como mais prováveis à reincidência, denotando um viés racista incorporado à sua base algorítmica: “A classificação, portanto, denotava um viés racista do programador que foi incorporado à base algorítmica” (Alexandre; Silva, p. 231, 2022).

Trazendo essa realidade para o Brasil, um sistema de IA treinado com decisões judiciais passadas poderia, por exemplo, perpetuar padrões discriminatórios em sentenças penais, fixação de pensão alimentícia ou em litígios trabalhistas.

Esse risco de discriminação algorítmica é uma ameaça direta ao princípio da igualdade, alicerce do Estado de Direito. A aplicação de uma ferramenta de IA que, por exemplo, sugere sentenças ou analisa a admissibilidade de recursos com base em dados históricos enviesados pode levar a um tratamento desigual para casos semelhantes,

violando a isonomia (Lima; Sayeg; Lima, 2024). A falta de clareza sobre como os algoritmos funcionam agrava o problema, levantando sérias preocupações sobre discriminação de natureza religiosa, racial ou de gênero (Lavagnoli; Silva, 2024).

Nesse sentido, a Resolução nº 332/2020 do CNJ demonstra a percepção institucional desse risco, ao determinar que as decisões apoiadas em IA devem preservar a igualdade e a não discriminação, visando eliminar ou minimizar erros de julgamento decorrentes de preconceitos (Costa; Nunes, 2024).

Para Alexandre e Silva (2022), agrava esse risco a opacidade de muitos desses sistemas, um fenômeno conhecido como ‘caixa-preta’ (*black box*), onde em muitos casos, especialmente com redes neurais profundas, nem mesmo os desenvolvedores conseguem explicar plenamente a lógica por trás de uma decisão específica gerada pelo sistema.

Costa e Nunes (2024) apontam que essa falta de transparência colide frontalmente com garantias processuais fundamentais, como o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88) e o direito à explicaçāo. Se uma decisão é apoiada por uma ferramenta de IA cujos critérios são inescrutáveis, o direito de defesa e o próprio exercício do contraditório ficam comprometidos (Peixoto; Bonat, 2021).

Outro risco sutil é o chamado ‘efeito performativo’, onde a sugestão do algoritmo pode induzir a um conformismo por parte dos magistrados, levando ao ‘congelamento’ da jurisprudência em interpretações datadas e inibindo a evolução do Direito (Costa; Nunes, 2024). A máquina, treinada com o passado, pode assim dificultar a adaptação da justiça às novas realidades sociais, violando a própria dinâmica evolutiva do ordenamento jurídico (Lima; Sayeg; Lima, 2024).

3.3 Da eficiência à exclusão: os riscos à dignidade humana na era da justiça automatizada

Outro ponto de crítico levantado por pesquisadores quanto a adoção irrestrita da IA no judiciário está na substituição, ainda que parcial, do julgamento humano por sistemas automatizados (Costa; Nunes, 2024; Martín, 2018; Alexandre; Silva, 2022).

Segundo Martín (2018), a atividade jurisdicional, em sua essência, lida com a complexidade, os valores e as nuances das relações humanas, elementos que não são facilmente quantificáveis ou reduzíveis a dados. Não é possível resumir essa atividade a uma mera aplicação lógica e silogística do direito a fatos, pois ela envolve interpretação,

valoração, ponderação e sensibilidade para as dimensões sociais, culturais, éticas e emocionais que regulam a atividade humana em sociedade.

Nesse sentido, autores como Mozetic (2017) e Martín (2018) defendem que a IA só poderia ser utilizada como mecanismo de apoio, nunca como substituto da capacidade humana de valorar e ponderar. Eles defendem que o significado de uma norma só é alcançado após um processo interpretativo que envolve dimensões culturais, emocionais e éticas, que são capacidades intrinsecamente humanas.

A tentativa de substituir ou automatizar excessivamente essa função cognitiva arrisca desumanizar a justiça. Tratando litigantes não como sujeitos de direitos, mas como meros conjuntos de dados a serem processados em padrões lógicos.

Para Alexandre e Silva (2022), a substituição do julgamento humano por um sistema automatizado, cujo processo de raciocínio é muitas vezes incompreensível até para seus desenvolvedores (o problema ‘*black box*’), representa um risco à legitimidade da decisão judicial. De igual modo, Danaher (2016) argumenta que uma decisão que não pode ser justificada em termos acessíveis e compreensíveis para as partes a quem se destina carece de legitimidade.

Peixoto e Bonat (2021) ilustram bem a problemática da opacidade do algoritmo ao analisarem o uso de IA em sistemas de imigração e refúgio no Canadá.

The Citizen Lab, em conjunto com o International Human Rights Program da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto, publicaram uma pesquisa subscrita por Petra Molnar e Lex Gill9 (2018) chamada “Bots at the gate: a Human Rights analysis of automated decision-making in Canada’s immigration and refugee system.”

O trabalho relata, em detalhes, uma visão sobre os impactos do uso da IA no sistema migratório canadense e, especialmente, uma análise sobre impactos em direitos de igualdade, liberdade, associação, religião, expressão, movimento e mobilidade, privacidade, segurança e à um processo administrativo devido e justo. [...]

A primeira questão que surge no relatório (MOLNAR, 2018) é que a natureza sutil e complexa de reivindicações de refugiados e imigrantes que pode ser perdida, com a consequente violação de direitos humanos protegidos internacionalmente, concretizados sob a forma de preconceitos, discriminações, violações de privacidade, entre outras (Peixoto; Bonat, 2021, p. 49).

Em um contexto em que decisões têm consequências existenciais, como a vida e a liberdade de uma pessoa, a natureza sutil e complexa das reivindicações pode ser completamente perdida por um sistema automatizado. O risco é que o sistema, focado em padrões e eficiência, negue proteção a um refugiado por não conseguir compreender o contexto de sua perseguição, violando de forma drástica sua dignidade.

Costa e Nunes (2024) alertam para outra possível implicação possível da aplicação acrítica de sistemas de IA: o ‘congelamento’ da jurisprudência, onde as máquinas, treinadas com decisões passadas, perpetuam interpretações datadas, sem considerar a evolução social e jurídica. Essa prática, denominada de ‘efeito performativo’, desestimula a inovação decisória e pode ferir o princípio da persuasão racional do juiz, transformando a atividade judicante em uma mera homologação de resultados algorítmicos (Lima; Sayeg; Lima, 2024; Costa; Nunes, 2024; Danaher, 2016).

Para Lavagnolli e Silva, 2024, é fundamental que o monitoramento humano esteja presente em todas as etapas das decisões geradas pelas ferramentas de IA visando preservar o exercício do julgamento humano e a responsabilidade ética. A IA deve servir para racionalizar o sistema, e não para limitar o devido processo legal ou tolher direitos fundamentais em nome da celeridade (Silva, 2025; Lima; Sayeg; Lima, 2024).

3.4 Em busca do equilíbrio: transparência e governança humana como salvaguardas de direitos

Diante dos riscos apresentados, pesquisadores convergem quanto a necessidade de criação de um conjunto de salvaguardas para equilibrar a eficiência da IA com a proteção dos direitos fundamentais. A simples resistência à tecnologia não é mais uma opção viável pois levaria a um ponto de atraso irremediável, a questão fundamental é como utilizar os avanços tecnológicos de forma responsável (Alexandre; Silva, 2022; Almeida; Pinto, 2022; Costa; Nunes, 2024).

Nesse sentido, O CNJ editou a Resolução nº 332/2020, que estabelece diretrizes éticas para o uso da IA no Judiciário, focando em princípios como respeito aos direitos fundamentais, transparência, governança de dados e controle pelo usuário. A resolução também determina que as ferramentas devem ser utilizadas como apoio à decisão, sem substituir a atividade judicante humana, como também, que o usuário interno (magistrado) deve ter autonomia para desconsiderar a sugestão da máquina (Salomão; Tauk, 2023; Souza, 2024; Almeida; Pinto, 2022; Costa; Nunes, 2024).

A norma determina que as decisões apoiadas em IA devem preservar a igualdade, a não discriminação e a pluralidade, e enfatiza o papel da supervisão humana, estabelecendo que os sistemas são apenas auxiliares da função decisória, não substitutos (Costa; Nunes, 2024; Lavagnolli; Silva, 2024).

Todavia, pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontou para uma aderência apenas parcial dos sistemas utilizados pelo Judiciário brasileiro a essas diretrizes. Salomão e Tauk (2023), coordenadores da pesquisa, afirmam que apesar da maioria dos sistemas avaliados permitirem a validação humana, persistiam lacunas na transparência para o usuário externo, na auditabilidade e na explicabilidade das decisões algorítmicas.

Alexandre e Silva (2022) salientam que a transparência algorítmica é condição fundamental para mitigar esses problemas, já que os procedimentos de tomada de decisão por mecanismos de IA devem ser conhecidos e inteligíveis. Nesse sentido, Silveira (2017) sugere que os softwares e algoritmos possuam código-fonte aberto, permitindo assim que os dados sejam auditáveis e corrigidos quando necessários.

Por fim, há um consenso na literatura de que a supervisão humana (*human-in-the-loop*) é indispensável e inegociável (Lavagnolli; Silva, 2024; Alexandre; Silva, 2022; Almeida; Pinto, 2022; Peixoto; Bonat, 2021). A IA deve servir como uma ferramenta de apoio, otimizando atividades repetitivas para que a inteligência humana possa se concentrar nas atividades estratégicas, de sensibilidade e de valoração, como estabelecido pela Resolução nº 332/2020 do CNJ (Almeida; Pinto, 2022; Peixoto; Bonat, 2021).

Nessa perspectiva, Toledo e Pessoa (2023) são categóricos ao afirmarem que a mera existência de uma supervisão humana (*human-in-the-loop*) não é, por si só, uma garantia absoluta contra os riscos apresentados. Os autores alertam para o risco do ‘viés de automação’, da tendência humana de confiar excessivamente nas respostas geradas por sistemas automatizados, o que poderia levar a uma validação acrítica, reduzindo a supervisão a um mero processo de confirmação da decisão da máquina.

O papel do magistrado não é o de ratificar cegamente a saída do algoritmo, mas de atuar como um filtro crítico, ponderando a sugestão da máquina com as demais garantias do devido processo legal e com a sua própria convicção motivada. O equilíbrio reside, portanto, em aproveitar os ganhos de eficiência sem abdicar da responsabilidade ética e da centralidade do julgamento humano na administração da justiça (Costa; Nunes, 2024).

A supervisão humana é crucial para auditar os resultados, identificar e corrigir vieses, e garantir que a aplicação da tecnologia esteja alinhada aos princípios constitucionais (Peixoto; Bonat, 2021; Lavagnolli; Silva, 2024).

Por fim, a governança e a regulação são fundamentais. A criação de marcos regulatórios, como a já citada Resolução 332/2020, e a promoção de diretrizes éticas para o desenvolvimento e uso da IA são passos importantes para mitigar os riscos (Almeida; Pinto, 2022). Alexandre e Silva (2022) sugerem a participação de gestores públicos no desenvolvimento dos programas como forma de reduzir a replicação de vieses ideológicos. Donadon e Fernandes (2023) argumentam que o ideal é que o próprio Estado crie os programas que utiliza, como já ocorre em diversos tribunais brasileiros, para garantir maior controle e alinhamento com o interesse público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a questão central sobre como implementar a Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro de forma benéfica e segura, a análise da literatura permite concluir que a resposta reside em um equilíbrio delicado entre inovação tecnológica e salvaguardas institucionais.

A IA, de fato, oferece um potencial imenso para otimizar a prestação jurisdicional, aumentar a celeridade e, potencialmente, fortalecer a segurança jurídica através da padronização de entendimentos. Os benefícios em termos de eficiência são inegáveis e já se manifestam em projetos pioneiros por todo o país.

Contudo, os desafios são igualmente expressivos. A opacidade dos algoritmos, o risco de amplificação de vieses discriminatórios e a falta de mecanismos robustos de transparência e responsabilização representam ameaças diretas a princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, a isonomia e a fundamentação das decisões.

A solução não está em rejeitar a tecnologia, mas em governá-la. A implementação da IA no Judiciário brasileiro é viável e desejável, mas somente como uma ferramenta de auxílio, mantendo-se o juiz humano como o decisor final e responsável. É imperativo que se avance na criação de mecanismos de auditoria externa, na exigência de transparência sobre os algoritmos e as bases de dados utilizadas, e na capacitação de magistrados e servidores para que exerçam uma supervisão crítica e informada, em vez de meramente homologatória. A Resolução nº 332/2020 do CNJ é um passo fundamental, mas sua efetivação depende de um monitoramento contínuo e do engajamento de toda a comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Sarah Priscila Feitosa; SILVA, Lucas Gonçalves da. O uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário: caminho para uma prestação jurisdicional mais célere?. **Revista Jurídica em Tempo**, v. 22, n. 01, p. 220-236, 2022. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3398>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ALMEIDA, Naíse Duarte de; PINTO, Pablo Aurélio Lacerda de Almeida. O uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência e acesso à justiça em revisão sistemática da literatura. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, p. e349111133674, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i11.33674>. Disponível em: <https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/view/33674>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe [...]**. Brasília, DF: CNJ, [2013]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário [...]**. Brasília, DF: CNJ, [2020]b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” [...]**. Brasília, DF: CNJ, [2020]a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

COSTA, Gustavo Araújo; NUNES, Shamy Caroline Sousa. O papel da Inteligência Artificial na celeridade processual: impactos no contexto do poder judiciário brasileiro. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 10, p. 1-16, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7364>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DANAHER, John (2016). The Threat of Algocracy: Reality, Resistance and Accommodation. **Philosophy and Technology**, v. 29, n. 3, p. 245-268, 2016. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/DANTTO-13>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DONADON, Marcos Antonio; FERNANDES, Alex dos Reis. A inteligência artificial como valiosa ferramenta à celeridade processual. **Revista FT**, v. 27, ed. 121, abr. 2023. DOI: <10.5281/zenodo.7896101>. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-inteligencia-artificial-como-valiosa-ferramenta-a-celeridade-processual/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

LAVAGNOLLI, Manuela Vernek; SILVA, Marcella Cristina Brazão. A inteligência artificial e o impacto no poder judiciário. In: ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL, 22., 2024, Anais [...]. p. 1-14.

MAIA FILHO, M. S.; JUNQUILO, T. A. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MARTÍN, Nuria Beloso. Algunas reflexiones sobre la informática jurídica decisional. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada; MARTÍN, Nuria Beloso; SÁNCHEZ, Helena Nadal. *O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais*. Joaçaba: Unoesc, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=700653>. Acesso em: 25 jun. 2025

MOZETIC, Vinícius Almada. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a teoria da argumentação de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 437-454, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadiredireito/article/view/1939/1482>. Acesso em: 25 jun. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 285, p. 421–447, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora. Direito, inteligência artificial e impactos em direitos fundamentais. In: **A Inteligência Artificial a (Des)serviço do Estado de Direito**. 2021. p. 37-54.

ROSA, Murilo Pedro; LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. A inteligência artificial como mecanismo de celeridade e justiça nas ações coletivas no Brasil: uma nova perspectiva jurídico-tecnológica. **Revista Aracê**, v. 6, n. 3, p. 10279-10296, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1750>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SALOMÃO, Luiz Felipe; BRAGA, Renata. **O Estado de arte do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. Anuário Conselho Nacional de Justiça – CNJ, p.187-200, Brasília, DF, 2022.

SALOMÃO, L. F. (Coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Someson (Coord.). **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

LIMA, Tiago Maciel Mendes de; SAYEG, Ricardo Hasson; LIMA, Eli Maciel de. A inteligência artificial na aplicação da *stare decisis* e os precedentes viculantes. **DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 12, n. 12, p. 35-49, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/66219>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SILVA, Jordam Vinícius de Oliveira. A inteligência artificial e as regras jurídicas. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inteligencia-artificial-e-as-regras-juridicas/1550919389>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SOUZA, Cleiton Ribeiro. O papel da Inteligência Artificial na otimização da eficiência do sistema judiciário: desafios e oportunidades. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 12, p. 01-16, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/12511>. Acesso em: 15 jun. 2025.

Artigo enviado em: 10/06/2025

Artigo aceito para publicação em: 19/08/2025.

Indexadores:

